

LEI N. 623, DE 4 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe sobre criação de colégios estaduais nas cidades de Assis, Batatais e Capivari.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficam criados Colégios Estaduais nas cidades de Assis, Batatais e Capivari, os quais funcionarão junto ao Ginásio e Escola Normal de cada cidade.

Parágrafo único - O Governo providenciará a instalação dos Colégios, ora criados, 90 dias após a promulgação desta lei.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS Arnaldo Laurindo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1950. Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO N. 19.077-A, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Ná nova redação aos artigos 42 e 43 do Decreto n. 2.765, de 19 de janeiro de 1917.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º - Passam a ter a seguinte redação os artigos 42 e suas alíneas e artigo 43 e seu parágrafo único do Decreto n. 2.765, de 19 de janeiro de 1917:

Artigo 42 - Os depósitos das Caixas Econômicas serão aplicados nas seguintes operações:

- a) empréstimos a agricultores ou industriais, sob garantia de primeira hipoteca rural ou urbana; b) empréstimos sob caução de títulos da dívida da União ou do Estado; c) empréstimos aos funcionários das caixas econômicas e aos funcionários civis ou militares do Estado, sob garantia de consignação de seus vencimentos; d) empréstimos devidamente garantidos para a construção de casa própria dos funcionários das caixas econômicas e dos funcionários públicos civis e militares do Estado; e) empréstimos devidamente garantidos para a construção de casas operárias; f) empréstimos devidamente garantidos para aplicação em obras de utilidade pública, como asilos, orfanatos, creches, escolas, hospitais e institutos congêneres; g) aquisição de títulos da dívida pública do Estado; h) immobilizações patrimoniais.

Artigo 43 - As operações enumeradas no artigo anterior serão autorizadas pelo Secretário da Fazenda, ouvido o órgão técnico competente quanto à existência de recursos disponíveis e garantia da operação.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS Lineu Prestes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1949. Cassiano Ricardo - Diretor Geral

DECRETO N. 19080, DE 4 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe sobre lotação de cargos que espcificam.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944,

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam lotados na Escola Industrial de Araraquara, da Superintendência do Ensino Profissional, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, os seguintes cargos do Quadro do Ensino, criados pela Lei n.º 537, de 12-12-1949:

a) - Na Tabela I - da Parte Permanente - cargos isolados, de provimento em comissão:

- 1 (um) de Diretor, Padrão "O"; 1 (um) de Vice-Diretor, Padrão "M"; b) - Na Tabela II - da Parte Permanente - cargos isolados, de provimento efetivo: 1 (um) de Orientador Educacional, Padrão "K"; 10 (dez) de professor, Padrão "K" a saber: 1 (um) de Canto Orfeônico; 1 (um) de Ciências Físicas e Naturais; 1 (um) de Desenho (seção masculina); 1 (um) de Desenho (seção feminina); 1 (um) de Educação Doméstica; 1 (um) de Educação Física (seção masculina); 1 (um) de Educação Física (seção feminina); 1 (um) de Geografia e História do Brasil; 1 (um) de Matemática; 1 (um) de Português; 5 (cinco) de Mestre, Padrão "K", a saber: 1 (um) de Mecânica de Máquinas; 1 (um) de Mecânica de Automóveis; 1 (um) de Fundição; 1 (um) de Marcenaria; 1 (um) de Corte e Costura; 12 (doze) de Contramestre, Padrão "J", a saber: 3 (três) de Mecânica de Máquinas; 1 (um) de Mecânica de Automóveis; 2 (dois) de Fundição; 3 (três) de Marcenaria; 3 (três) de Corte e Costura.

Artigo 2.º - Ficam lotados na Escola Industrial de Jaboticabal, da Superintendência do Ensino Profissional, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, os seguintes cargos do Quadro do Ensino, criados pela Lei n.º 577, de 12-12-1949:

- a) - Na Tabela I - da Parte Permanente - cargos isolados, de provimento em comissão: 1 (um) de Diretor, Padrão "O"; 1 (um) de Vice-Diretor, Padrão "M"; b) - Na Tabela II - da Parte Permanente - cargos isolados de provimento efetivo:

1 (um) de Orientador Educacional, Padrão "K"; 10 (dez) de Professor, Padrão "K" a saber:

- 1 (um) de Canto Orfeônico; 1 (um) de Ciências Físicas e Naturais; 1 (um) de Desenho (Seção Masculina); 1 (um) de Desenho (Seção Feminina); 1 (um) de Educação Doméstica; 1 (um) de Educação Física (Seção masculina); 1 (um) de Educação Física (Seção feminina); 1 (um) de Geografia e História do Brasil; 1 (um) de Matemática; 1 (um) de Português; 4 (quatro) de Mestre, Padrão "K" a saber: 1 (um) de Mecânica de Máquinas; 1 (um) de Fundição; 1 (um) de Marcenaria; 1 (um) de Corte e Costura; 1 (um) de Contramestre, Padrão "J", a saber: 3 (três) de Mecânica de Máquinas; 2 (dois) de Fundição; 3 (três) de Marcenaria; 2 (dois) de Corte e Costura.

Artigo 3.º - Os cargos lotados por este Decreto serão providos à medida das necessidades do ensino.

Artigo 4.º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS Arnaldo Laurindo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1950. Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 34, DE 1917, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

São Paulo, 4 de janeiro de 1950. N. 350.

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para efeito do cumprimento das normas constitucionais em vigor, que, no uso da prerrogativa a mim conferida no artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, combinado com o artigo 34 do mesmo diploma resolvo vetar o projeto de lei n. 34 de 1-7, votado por essa nobre Assembléa conforme o autógrafo n. 693,49, por mim recebido em data de 26 do mês findo.

Assim procedendo, faço-o com fundamento em razões que demonstram, plenamente, que o projeto de lei vetado contraria o interesse público e traduz, ainda uma vez, a concessão de liberalidades.

São as seguintes as razões em que me baseio para vetar, como veto, de maneira total, o projeto referido.

O Decreto-lei federal n. 6.938, de 7 de outubro de 1944, autorizando a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil a financiar a safra de algodão na base de Cr\$ 90,00 brutos, equivalentes a Cr\$ 82,00 líquidos, por arroba de 15 quilos teve por objetivo acudir à produção algodoeira, ameaçada de grandes prejuízos, dada a impossibilidade de exportação decorrente do estado de guerra e a excepcional produção de 463 mil toneladas de algodão em pluma verificada em 1944, fatores estes que haviam determinado que as bases em vigor no mercado se achassem aquém do custo real da produção.

Posteriormente, procurando contribuir para não agravar a situação, o Governo Estadual, pelo Decreto-lei n. 16.660, de 31-12-1946 suspendeu, durante a vigência do referido Decreto-lei federal n. 6.938, a cobrança do imposto sobre vendas e consignações devido nas vendas feitas ao Governo Federal do algodão financiado, nos termos do citado Decreto-lei, estabelecendo, porém, que a tributação seria exigida se as operações de financiamento feitas pelo Governo Federal fossem liquidadas sem prejuízo para o mesmo.

É claro que, estabelecida situação em que o imposto só seria cobrado desde que o Governo Federal não sofresse prejuízos com o financiamento, poderia este financiamento ser feito, de modo que proporcionasse maior rendimento líquido, em benefício das classes interessadas. Não seria também justo que, — lucrativa a operação —, mesmo realizada na base de preços considerados capazes de amparar adequadamente os interesses da produção —, se a intervenção dos poderes públicos no mercado do produto só se justificava diante da grave contingência que ameaçava, o Estado deixasse de exigir o pagamento do imposto devido. E inexacta, assim, a alegação de que o decreto estadual em nada contribuiu, para amenizar a situação dos interessados.

Ocorre, porém, segundo alegam os defensores do projeto de lei n. 3447, que não tendo a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil agido oportunamente; que não tendo ela dirigido as operações com habilidade, ou por outros motivos, o mercado entrou em sensível baixa provocada pelos grupos monopolizadores que nele operavam, alterando os resultados que se esperava colher do financiamento.

E sabido que o financiamento promovido pelo Governo Federal veio a transformar-se em operação de outra natureza, proporcionando — segundo parecer da Comissão de Justiça ao citado projeto de lei — lucros de tal vulto que deram origem à inclusão, no Ato das Disposições Transitórias, do artigo 31, assim concebido:

"É insuscetível de apreciação judicial a incorporação ao patrimônio da União dos bens dados em penhor pelos beneficiados do financiamento das safras algodoeiras desde 1942 até as de 1945 e 1946".

De acordo com o citado parecer, cuja orientação foi seguida pela nobre Assembléa, o dispositivo constitucional referido se tornou necessário porque o contrato de financiamento através do qual operou a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial continha cláusula, vedada pelo artigo 765 do Código Civil, que permitia que o algodão financiado passasse à propriedade do Governo da União. Resultou desse complexo de circunstâncias que o produtor do algodão financiado ficasse na impossibilidade de reaver a diferença de preço que de direito lhe caberia, tendo que se contentar com os Cr\$ 90,00 por arroba que lhe tinham sido concedidos a título de financiamento e que se transformaram em preço de venda. Pondera-se aqui — mais uma vez, — que essa base de preço era considerada adequada para debelação da ameaça que pesava sobre os produtores, na emergência que ditou a intervenção dos poderes públicos no mercado.

O projeto de lei n. 34-47, determina o cancelamento dos débitos fiscais resultantes da incidência do imposto sobre vendas e consignações devido nas operações realizadas através do financiamento, cujo montante, cerca de Cr\$ 17.640.000,00 (dezesete milhões, seiscentos e quarenta mil cruzeiros), se encontraria em parte depositada no Banco do Brasil, para que este estabelecimento de crédito pudesse devolver aos financiados o equivalente da tributação devida

TELEFONES DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Table with 2 columns: Department and Phone Number. Includes Diretoria (6-2539), Contadoria (6-2764), Tesouraria (6-2724), Redação (4-5810), Revisão (6-6183), Gerência (6-2752), Expediente (6-1931), Serviços do Pessoal (6-6184), Oficina de Obras (6-2598), Oficina do Jornal (6-2552), Almoarifauo (6-3587), Assinaturas e Publicações (6-2684).

ao Estado, beneficiando assim os sacrificados produtores. Na justificação da medida se tem em vista que o Estado nada teria a desembolsar, uma vez que ainda não entrou na posse do montante do imposto, devendo-se ainda ter em consideração que se trata de tributação referente a exercícios financeiros já encerrados.

Não pode o Executivo concordar com esse ponto de vista.

Não é verdadeira a assertiva de que o Decreto-lei estadual n. 16.660-46, tenha sido articulado de tal forma que nenhum proveito dele resultasse para os produtores. Já afirmei há pouco que, tendo aquele decreto-lei previsto a isenção do imposto no caso de ser a operação liquidada com prejuízo para o Banco do Brasil, esse fato permitiu ao mesmo Banco proporcionar condições de maior rendimento líquido aos interessados.

Não é também exato que o cancelamento dos débitos venha agora a reverter em benefício dos produtores. Na verdade, o que se verificou foi o seguinte: em consequência do retardamento da aplicação da lei federal que disputava sobre o financiamento, viram-se os produtores na contingência de recorrer a grandes firmas intermediárias em negócios de algodão sendo, afinal, levados a vender-lhes a baixo preço o algodão disponível, de modo que os compradores é que realmente obtiveram o financiamento. E tanto isso é verdade, que da relação dos titulares da conta vinculada "Depósitos especiais - C. Ajuste de Despesas do Algodão do n.º EAG" correspondente ao imposto já transferido pelo Banco do Brasil ao Estado, não consta o nome de um só produtor e sim os daqueles que comerciavam com o produto.

Finalmente, não é certo que o projeto de lei não traz maiores dificuldades às finanças do Estado, porque o imposto devido, na sua maior parte, ainda está em poder do Banco do Brasil e a tributação que se pretende cancelar se refere a exercícios encerrados. Ninguém ignora que a situação do erário público é séria e não permite que o Estado abra mão de importâncias tão vultosas sem inequívocos pressupostos de interesse público.

A consideração relacionada com o fato dos débitos fiscais se referirem a exercícios já encerrados consagra ponto de vista indefensável.

Resultado do exposto que o projeto contraria os interesses da administração, — que não pode dispensar o recolhimento da tributação devida sobre as operações cujo imposto, em parte, permanece em depósito no Banco do Brasil. Nem vive em período de folga financeira que lhe permita restituir a parte do imposto já recolhido aos cofres do Tesouro. A solução proposta não beneficiaria os produtores.

Finalmente, o projeto nem ao menos dispensa aos contribuintes igualdade de tratamento fiscal.

E fundado nessas razões, Senhor Presidente, que no uso de minhas atribuições constitucionais, oponho veto total ao projeto de lei n. 34-47.

Reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

Adhemar de Barros Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Brasílio Machado Netto, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 1135, DE 1919, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

São Paulo, 4 de janeiro de 1950. N. 4-50.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dos nobres Deputados que, nos termos do artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.185, de 1919, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 643.

2. O projeto em questão determina a realização de cursos noturnos, nos Institutos da Universidade, excetuados os de Medicina e Agronomia, com efeitos legais dos cursos normais.

3. Visa a medida dar execução ao disposto no artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Paralelamente ao exame do assunto por essa Egrégia Assembléa, a Universidade de São Paulo, por iniciativa da sua Reitoria, procedeu a estudos minuciosos sobre as possibilidades de execução imediata do dispositivo constitucional, tendo em vista as questões econômicas, sociais e didáticas implicadas no problema e as peculiaridades de estrutura e funcionamento de cada um dos Institutos que compõem o organismo universitário.

Para tal fim foi constituída uma Comissão Especial que examinou todos os aspectos da matéria, após audiência dos Conselhos Técnicos Administrativos de cada um dos Institutos da Universidade e ouvidos diretores e numerosos professores.

O relatório da Comissão serviu de base para a discussão levada a efeito pelo Conselho Universitário, que firmou a sua orientação em face de tão importante iniciativa, de indiscutível significação para a vida cultural do Estado, por importar em aumento da capacidade didática dos Institutos e abertura de novas oportunidades para inúmeros moços impedidos de frequentar os cursos universitários diurnos.

5. Cabe lamentar, porém, que a Universidade, dentro das prerrogativas que a lei federal lhe conferiu de autonomia didática e administrativa, não tenha sido solicitada a se pronunciar oficialmente durante a feitura da lei, com o alto objetivo de colaborar numa solução capaz de conciliar as possibilidades materiais da atual organização universitária, com as exigências de defesa do alto padrão cultural por ela alcançado.

6. O projeto aprovado, entretanto, acolhido que seja o veto ora oferecido, não conflitará no seu conjunto, com as conclusões a que chegou o Conselho Universitário.

7. Merece em verdade, reparo sob um aspecto o texto aprovado. O seu artigo 1.º determina a realização dos cursos noturnos, "com efeitos legais dos cursos normais". Tal disposição é restritiva do estabelecido no artigo 23 das Disposições Constitucionais Transitórias, que previu a criação de cursos universitários noturnos sem limitá-los aos de natureza normal.

O artigo 111 dos Estatutos da Universidade de São Paulo prevê a realização dos seguintes cursos nos institutos universitários: normais, equiparados, de aperfeiçoamento, de especialização, livres, e de extensão universitária.